

**De:** Sidnei <geomapa@geomapa.com.br>  
**Enviado em:** quarta-feira, 10 de maio de 2023 09:56  
**Para:** licita2@tangara.sc.gov.br  
**Assunto:** Recurso Administrativo Edital de Tomada de Preços nº 001/2023  
**Anexos:** RECURSO\_GEOMAPA\_TANGARÁ\_R01.pdf

**Prioridade:** Alta

Bom dia!

Segue em anexo Recurso Administrativo referente a decisão de inabilitação da empresa Geomapa Engenharia no Edital de Tomada de Preços 001/2023.

Obs.: Favor confirmar o recebimento

Atenciosamente,

**GEOMAPA ENGENHARIA LTDA**

Eng. Sidnei Bosse

47 3521 8457

---

**A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL  
TANGARÁ – ESTADO DE SANTA CATARINA**

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023

**GEOMAPA ENGENHARIA LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 03.339.646/0001-96, com Endereço na Avenida Barão do Rio Branco, nº 99, SL 02, na cidade de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, - Tel. (047) 3521-8457, e -mail: geomapa@geomapa.com.br, que neste ato regularmente representado pela sua Sócia Administradora, Sra. Gabriela S. Bosse, conforme CPF Nº: 043.647.309-71, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões que passa a expor.

### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 05 (cinco) dias da publicação de decisão registrada em ata.

No caso em tela, a decisão ocorreu em 05/05/2023 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 12/05/2023.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

### **2. DA SÍNTESE DOS FATOS**

Resumo da ata de análise dos envelopes de habilitação do certame  
Versa a ata de análise de recebimento e abertura de documentação do presente certame:

“(…)

A empresa GEOMAPA ENGENHARIA LTDA não apresentou o documento exigido no item 4.2.3.3 do edital;

(…)

As demais empresas participantes estavam de acordo com o edital, sendo habilitadas para a segunda fase do prélio.

(…)”

Eis o resumo da ata.

### **3. DA JUSTIFICATIVA DO RECURSO**

Como dito no certame desta licitação, o representante da empresa GEOMAPA ENGENHARIA LTDA não apresentou a referida declaração com assinatura do servidor da secretaria de obras deste município, mas de fato apresentou declaração de visita, com modelo próprio da empresa devidamente assinado pelo engenheiro responsável técnico, assumindo total responsabilidade tanto da visita técnica, de toda a documentação necessária e como também das reais condições que se encontra o local onde ocorrerá a execução do objeto deste certame.

A Lei de Licitações autoriza que a Administração exija a realização de visita técnica pelo licitante como requisito de qualificação. Isso se afere a partir da leitura do art. 30, inciso III da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

"a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

(...) III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação".

Acerca da finalidade da realização de visita técnica- também chamada de visita prévia- o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 - Segunda Câmara, assim se manifestou:

"(...)

A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto.

(...)"

Porém, é preciso reconhecer que a referida exigência limita o universo de competidores, uma vez que acarreta ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto. Em virtude disso para que a visita técnica seja legal, é imprescindível a demonstração da indispensabilidade de sua realização para a perfeita execução do contrato.

Inclusive, esse raciocínio está em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição da República, que reputa como legítima apenas as "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Nessa linha, o TCU tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem. Sendo que, quando não for essa a situação concreta, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.

Veja-se trecho extraído do Acórdão TCU nº 906/2012 – Plenário, no qual o Tribunal expediu as seguintes determinações ao ente licitante:

"(...)

Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3º caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo sufici-



ente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto.

(...)

Deste, está claro que a obrigatoriedade da visita cria uma restrição indevida ao caráter competitivo do certame, pois, a empresa GEOMAPA ENGENHARIA LTDA não deixou de declarar que fez a visita, como tampouco deixou de reconhecer as condições dos locais das obras, de modo que a ciência do município de Tangará seria uma mera formalidade, já que está nos autos deste certame Declaração pela empresa licitante.

(...)"

Para reforçar, a Súmula TCU nº 272 estabelece que:

"(...)

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos necessários anteriormente à celebração do contrato.

(...)"

E ainda o acórdão TCU nº 1955/2014 que diz em seu subitem 9.2.4:

"(...)

9.2.4. nas próximas licitações, abstenha-se de exigir visita técnica em seus instrumentos convocatórios como requisito de habilitação do certame, em dissonância com os arts. 3º, caput e § 1º, inciso I, e 30, inciso 111, da Lei n. 8.666/1993 c/c art. 5º do Decreto n.5.450/2005, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto;

(...)"

Diante o exposto, conclui na ocasião que, na linha dos precedentes referenciados, o edital da licitação em comento neste ponto incorreu em duas violações: a primeira, estabelecer, sem a devida justificativa, a vistoria técnica como requisição de habilitação; e, a segunda, vedar a apresentação pela empresa licitante de declaração de que visitou o local das obras como forma de substituir ou evitar a referida visita.

Segue os enunciados do acórdão TCU no 1955/2014, afim de referendar a defesa na licitante, que são eles:

- A vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, devendo, mesmo nesses casos, o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos.
- Em caso de exigência de visita técnica, a Administração deve possibilitar a apresentação de declaração do licitante de que possui pleno conhecimento do local da prestação dos serviços a serem contratados. Caso a vistoria do local seja imprescindível, essa obrigação deve ser devidamente fundamentada.
- A vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da



licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos.

- Nos casos em que a Administração considerar necessária a realização de visita técnica por parte dos licitantes, são irregulares, em regra, as seguintes situações: (i) ausência de previsão no edital de substituição da visita por declaração de pleno conhecimento do objeto; (ii) exigência de que a vistoria seja realizada pelo responsável técnico pela execução da obra; (iii) obrigatoriedade de agendamento da visita ou de assinatura em lista de presença.
- A vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando imprescindível para a perfeita compreensão do objeto e com a necessária justificativa da Administração nos autos do processo licitatório, podendo ser substituída pela apresentação de declaração de preposto da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto
- A visita deve ser compreendida como direito subjetivo da empresa licitante, não como obrigação imposta pela Administração.
- A visita técnica coletiva ao local de execução dos serviços contraria os princípios da moralidade e da probidade administrativa, pois permite ao gestor público ter prévio conhecimento das licitantes, bem como às próprias empresas terem ciência do universo de concorrentes, criando condições favoráveis à prática de conluio.
- A exigência de atestado de visita técnica sem a devida motivação e sem franquear às licitantes a alternativa de apresentação de declaração de opção de não realizar a vistoria, sem prejuízo da consecução do objeto, está em desacordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e com o art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/1993.
- A exigência de que a visita técnica seja realizada exclusivamente pelo responsável técnico da empresa licitante não encontra respaldo na Lei 8.666/1993, além de configurar restrição indevida à competitividade do certame. Sendo necessária, a vistoria técnica pode ser feita por preposto da licitante ou até mesmo ser terceirizada para profissional competente.
- A visita técnica como requisito de habilitação do certame só pode ser exigida quando for condição imprescindível ao conhecimento das particularidades do objeto a ser licitado e desde que esteja justificada esta opção.
- É ilegal a exigência de que a vistoria técnica seja realizada exclusivamente pelo sócio administrador da licitante, tendo em vista que tal visita, quando exigida, não deve sofrer condicionantes por parte da Administração que resultem em ônus desnecessário aos particulares e importem restrição injustificada à competitividade do certame.
- A vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, devendo, mesmo nesses casos, o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos.
- É irregular a exigência de que a vistoria seja realizada por responsável técnico das licitantes. A vistoria, quando exigida, não deve sofrer condicionantes, por parte da Administração, que resultem em ônus desnecessário aos particulares e importem restrição injustificada à competitividade do cer-

tame, podendo ser realizada por qualquer preposto das licitantes, a fim de ampliar a competitividade do procedimento licitatório.

- A vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto. As visitas ao local de execução da obra devem ser prioritariamente compreendidas como um direito subjetivo da empresa licitante, e não uma obrigação imposta pela Administração, motivo pelo qual devem ser uma faculdade dada pela Administração aos participantes do certame.
- A vistoria técnica, quando necessária, pode ser realizada por qualquer preposto da licitante, desde que possua conhecimento técnico suficiente para tanto, ou até mesmo ser terceirizada para profissional competente, a fim de ser ampliada a competitividade do procedimento licitatório, não se podendo exigir que a visita seja feita por engenheiro do quadro permanente da licitante.
- A visita técnica coletiva ao local de execução dos serviços contraria os princípios da moralidade e da probidade administrativa, pois permite ao gestor público ter prévio conhecimento das licitantes, bem como às próprias empresas terem ciência do universo de concorrentes, criando condições favoráveis à prática de conluio.
- A exigência de realização de visita técnica ao local da obra como requisito de habilitação contraria o art. 3º, §1º, da Lei 8.666/1993, mesmo nos casos em que a avaliação prévia do local de execução se configure indispensável, pois o edital de licitação deve prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da obra.
- A exigência no edital de visita ao local da obra é admitida apenas quando for imprescindível e devidamente justificada pela Administração, devendo o instrumento convocatório prever, nos demais casos, a possibilidade de substituição do atestado de visita por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto da licitação.
- A vistoria técnica, quando exigida, pode ser realizada por qualquer preposto da licitante ou até mesmo ser terceirizada para profissional competente, a fim de ser ampliada a competitividade do procedimento licitatório.
- Nos casos em que a Administração considerar indispensável a realização de visita técnica por parte dos licitantes, são irregulares, em regra, as seguintes condicionantes:
  - que a vistoria seja realizada pelo responsável técnico pela execução da obra;
  - a exigência de cadastramento prévio do responsável pela realização da visita;
  - o estabelecimento de vistoria simultânea mediante fixação de data e horário únicos.
- É incompatível com os princípios norteadores da licitação a exigência, como requisito de habilitação, de visita técnica ao local da obra em data pré-determinada, por responsável técnico da licitante.



- A vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto. Sendo imprescindível a visita técnica, restringe a competitividade a exigência de sua realização somente pelo responsável técnico da licitante ou em única data.
- A exigência de vistoria ao local das obras somente é cabível quando imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, devendo tal fato ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação. Nas demais situações é suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.
- A exigência de vistoria ao local das obras somente é admitida quando justificadamente imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais. Entretanto, mesmo nessa situação, é irregular a limitação excessiva do período para realização da visita.
- A declaração formal assinada pelo responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da obra pode constituir alternativa à visita técnica, sendo avaliada caso a caso pela administração e também previamente justificada.
- Deve-se evitar em certames licitatórios a exigência de visita técnica em um único dia e horário como requisito de qualificação técnica de licitantes, a não ser mediante justificativa excepcional.
- A exigência de visita técnica obrigatória ao local das obras como requisito de habilitação é considerada ilegal, sendo permitida apenas em casos expressamente justificados.
- Sendo necessária a exigência de vistoria técnica, admite-se que as licitantes contratem profissional técnico para esse fim específico, não sendo exigível que a visita seja feita por engenheiro do quadro permanente das licitantes.
- A previsão editalícia de realização de visitas técnicas coletivas contraria os princípios da moralidade e da probidade administrativa, uma vez que permite tanto ao gestor público ter prévio conhecimento das licitantes quanto às próprias empresas terem ciência do universo de concorrentes, criando condições propícias para o conluio.
- A vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto. As visitas ao local de execução da obra devem ser prioritariamente compreendidas como um direito subjetivo da empresa licitante, e não uma obrigação imposta pela Administração, motivo pelo qual devem ser uma faculdade dada pela Administração aos participantes do certame.
- A obrigatoriedade de realização de visita ao local da obra como requisito de habilitação em licitação A obrigatoriedade de realização de visita ao local da obra como requisito de habilitação em licitação.

- É ilegal a exigência de que a visita técnica ao local da obra seja realizada exclusivamente por engenheiro civil ou técnico de edificações vinculado à empresa licitante.
- A exigência de visita técnica antes da licitação é admitida, desde que atendidos os seguintes requisitos: (i) demonstração da imprescindibilidade da visita; (ii) não imposição de que a visita seja realizada pelo engenheiro responsável pela obra; e (iii) não seja estabelecido prazo exíguo para os licitantes vistoriar em os diversos locais onde os serviços serão executados.
- Não deve ser estabelecido data e horário únicos e rígidos para a realização de visita técnica, nem exigida, quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescenta ao conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, caso em que é suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto.
- Na hipótese de não haver complexidade do objeto, configura restrição indevida à competitividade a exigência de visita técnica ao local de execução da obra, sendo suficiente a declaração, por parte da empresa licitante, de que conhece as condições locais para a execução do objeto.
- Apesar de ser possível a exigência de vistoria prévia ao local da obra, a necessidade desta deve ser previamente justificada em face das peculiaridades do objeto licitado. Para obras de baixa complexidade mostre-se suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para execução do objeto.
- Sendo a visita técnica um critério de habilitação, não há razoabilidade em limitar sua realização a um curto período de tempo, sendo plenamente possível sua realização até a data de recebimento das propostas.
- Nos casos em que a visita técnica é admitida como critério de habilitação, não se admitem condições que importem restrição à competitividade do certame, como a exigência da visita ser realizada por profissional engenheiro.
- É ilegal cláusula do edital que exija, como condição de habilitação técnica, a realização de vistoria por servidor público nas dependências da licitante.
- O edital deve estabelecer, no caso de visita técnica facultativa, a responsabilidade do contratado pela ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação das condições do local de execução do objeto.
- A exigência de visita prévia ao local da obra pelo engenheiro indicado como responsável pela execução e em datas pré-definidas, sem a demonstração da imprescindibilidade da visita, é ilegal.
- A vistoria prévia no local da obra só pode ser demandada se for imprescindível para a caracterização do objeto, e deve ser agendada em datas e horários específicos para cada licitante, de modo a preservar o caráter competitivo do certame.
- No caso de visita técnica facultativa, deve-se incluir cláusula editalícia que estabeleça ser da responsabilidade do contratado a ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação dos locais de instalação.





- Quando a administração estabelecer que a visita técnica é facultativa, deve fazer constar na edital cláusula a respeito da responsabilidade do contratado caso não efetue a vistoria.
- A limitação de visita técnica a somente um dia, sendo este às vésperas da data de abertura da licitação, não confere aos licitantes tempo suficiente para a finalização de suas propostas e, ao permitir o prévio conhecimento do universo de concorrentes, facilita o conluio entre eles.
- Na hipótese de visita técnica facultativa, a Administração deve inserir no edital da licitação cláusula que explicita ser da responsabilidade do contratado a ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua opção por não realizar a vistoria.
- As condições para realização de vistoria 'in loco' devem ser as mesmas para as empresas participantes de licitação, sob pena de afronta ao princípio da isonomia e consequente anulação do certame.
- É irregular a exigência de realização de visita técnica somente pelo responsável detentor dos atestados de capacitação, por falta de embasamento legal.
- A marcação da visita técnica num único e restrito horário comprometem o caráter competitivo do procedimento licitatório.
- É indevida a obrigatoriedade de visita técnica ao local das obras, quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescenta no conhecimento dos concorrentes sobre os serviços, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições.
- É restritiva ao certame, portanto, ilegal, a exigência para que a visita técnica ao local das obras seja realizada exclusivamente por responsável técnico da licitante.
- A exigência contida no edital de tomada de preços para construção de unidade de saúde de que visita técnica de licitante ao local da obra ocorra em dia e hora únicos e previamente especificados configura restrição indevida ao caráter competitivo do certame.
- É irregular a exigência de visita obrigatória, com data marcada, ao local da obra, por responsável técnico dos quadros da empresa.
- Para a licitação de obra pública, no caso de exigência de visita técnica, não há necessidade de que esta seja realizada pelo engenheiro responsável técnico integrante dos quadros da licitante, pois isto importaria, de modo indevido, contratação do profissional antes mesmo da realização da licitação.
- É indevido exigir que a vistoria técnica seja realizada, necessariamente, pelo engenheiro responsável da obra (responsável técnico), por restringir o caráter competitivo do certame.
- A realização de vistoria técnica não deve estar limitada a um único dia e horário.
- É indevida a exigência de que a vistoria técnica seja realizada, necessariamente, pelo engenheiro responsável pela obra (responsável técnico).
- Em condições de baixa complexidade do objeto, é irregular a exigência de que a visita técnica seja realizada exclusivamente pelos próprios responsáveis técnicos das licitantes, profissionais de nível superior habilitados

nas áreas de engenharia civil e elétrica, pois restritiva à competitividade do certame.

- É indevida a exigência de vistoria às instalações somente pelo representante legal da empresa interessada, podendo a visita técnica ser realizada por qualquer preposto da licitante, a fim de ampliar a competitividade do certame.
- É irregular exigir que visita técnica seja realizada por responsável técnico da empresa que participará da licitação sem que exista justificativa para a exigência, principalmente quando se tratar de serviço de baixa complexidade, situação em que um preposto, devidamente autorizado pela licitante, tem condições de identificar as condições do local de realização dos serviços.

Dessa forma, de maneira equivocada, Comissão Permanente de Licitação declarou a Recorrente como inabilitada.

#### **4. DAS RAZÕES DO RECURSO**

##### **4.1. DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação: Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art. 3º da L8666/93.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Proibição Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Outrossim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

De igual forma, em análise dos autos, ressaltamos que a Recorrente apresentou a proposta, além de ter obedecido as normas da legislação em vigor.

Verifica-se, portanto, estranhíssimo “excesso de formalismo” apontado no item 4.2.3.3 do Edital a exigência Visita Técnica “in loco” sem a devida justificativa técnica adequada.

É por demais sabido que, embora a seleção das empresas aptas a participar do processo licitatório deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, **o principal objetivo da licitação é garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração, segundo disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93.**

Neste norte principal, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de prejuízo ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

Com efeito, a exigência da Visita Técnica (sem a devida justificativa) é um documento além do necessário para comprovar que a participante contém todos os requisitos para cumprir com as exigências do futuro comprometimento contratual.

Diante do exposto, resta claro que houve a inabilitação indevida da empresa ora recorrente em ilegalidade do item 4.2.3.3 do edital.

## **5. OBRIGATORIEDADE DE RECLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE**

### **5.1. DO EXCESSIVO FORMALISMO.**

A Comissão Permanente de Licitação ao inabilitar a empresa recorrente acabou dando mais ênfase à forma do que o conteúdo, excedendo-se no formalismo. Isso porque a exigência da Visita Técnica sem a devida justificativa é considerada abusiva, que se encontra além dos documentos usuais e necessários para a boa comprovação de qualificação técnica.

Cabe ainda ressaltar, que o princípio da vinculação ao edital, deve ser relativizado quando a exigência do edital é inútil ou ilegal. Cabe ao julgador ponderar quando deve aplicar um princípio em face do outro. Citamos, ainda, as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (STF - RMS 23.714/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, publicado no DJ de 13.10.2000, p. 21)

Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada está e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador. (STJ - ROME 200000625558, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 18/03/2002, p. 174)

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração. (STJ - MS 199700660931, rel. Min. Demócrito Reinaldo, publicado no DJ de 01/06/1998, p. 24).

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório: "É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário Data da sessão 22/07/2015 Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)."

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 3381/2013 – Plenário Data da sessão 04/12/2013 Relator VALMIR CAMPELO).

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável: “ No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (ACÓRDÃO Nº 357/2015 – TCU – Plenário). “

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios: “ Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016- TCU - Plenário). “

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União: “ Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário). “

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Desta forma, devidamente comprovado a exigência desarrazoada do pregoeiro do certame cabe a anulação deste ato.



## 6. DOS PEDIDOS

Receber o recurso administrativo e, ao final, seja dado provimento para:

- seja declarada insubsistente a inabilitação da empresa recorrente em razão do atendimento parcial do 4.2.3.3 do Edital (com a apresentação da Declaração de Renúncia à Visita Técnica), bem como seja declarada habilitada, devendo continuar na disputa licitatória;
- por fim, com base no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, e principalmente no princípio da finalidade da licitação pública, que é de obter a proposta mais vantajosa, requer seja declarada habilitada, devendo continuar na disputa licitatória.

Ao arremate, cumpre informar desde já que, caso não seja dado provimento ao presente recurso, a recorrente ingressará com ação judicial para liminarmente suspender a presente licitação, para ao final ver reconhecida a tutela jurisdicional de ser considerada apta para a fase de habilitação e contratação, bem como rever toda a legalidade do processo licitatório em questão, especialmente fazendo notícia de fato junto ao Tribunal de Contas e Ministério Público do Estado.

Nestes termos pede deferimento

Rio do Sul, 10 de maio de 2023.

GABRIELA  
SKOWASCH  
BOSSE:043647  
30971

Assinado de forma digital por  
GABRIELA SKOWASCH  
BOSSE:04364730971  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria  
da Receita Federal do Brasil - RFB,  
ou=RFB e-CPF A3, ou=EM BRANCO,  
ou=83797191000191,  
ou=PRESENCIAL, cn=GABRIELA  
SKOWASCH BOSSE:04364730971  
Dados: 2023.05.10 09:48:56 -03'00'

**GEOMAPA ENGENHARIA LTDA**  
CNPJ N°: 03.339.646/0001-96  
**Eng.ª Civil Gabriela Skowasch Bosse**  
Sócia Proprietária

CPF n° 043.647.309-71 / RG n° 6.230.843 – SSP/SC